

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS.**

MARCIO SILVA TEIXEIRA, advogado OAB/AM nº 4.672, casado, portador do título de eleitor nº 0155.7190.2240, carteira de identidade nº 1084747-2 SSP/AM, CPF nº 493.212.422-87, residente e domiciliado na Av. Ephigênio Salles, nº 2000, apto. 1101, torre Renoir, Aleixo, CEP 69.060-020, nesta cidade, postulando em causa própria, vem perante Vossa Excelência, com espede no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal e art. 5º, §4º da Lei nº 4.717/1965, apresentar

**AÇÃO POPULAR COM PEDIDO
DE MEDIDA LIMINAR**

contra **JEFF DAVID MACDONALD DA SILVEIRA CARNEIRO**, brasileiro, casado, delegado de polícia, RG nº. 1595913-9, CPF nº. 698.598.922-53, podendo ser localizados em seu endereço funcional, sito: Av. Pedro Teixeira, nº. 180, Bairro Dom Pedro, CEP nº. 69040-000 – Delegacia Geral e **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 04.312.369/0001-90, podendo ser representado pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, com sede administrativa na Rua Emílio Moreira, nº 1308 - Praça 14 de janeiro, Manaus-AM CEP: 69.020-040, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1. FATOS

O Requerido JEFF DAVID MAC DONALD DA SILVA CARNEIRO se inscreveu no concurso público para provimento do cargo de delegado de polícia civil do Estado do Amazonas, regido pelo Edital nº 01/2009-PCAM, submetendo a prova preambular do certame no dia 31 de maio de 2009, e obtendo 55 (cinquenta e cinco) pontos na prova objetiva e ficando na 582ª colocação (**Doc. 01 – página 09**).

GOVERNO DO ESTADO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
CONCURSO PÚBLICO/2009
RELAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NA PROVA OBJETIVA POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

DELEGADO DE POLÍCIA

576º	41864	EDINEY COSTA DA SILVA	1373030-4	24/01/79	55
577º	53830	AUCLÉBYO DE SÁ MATIAS	5963485	10/07/79	55
578º	54039	FÁDIA VANESSA RODRIGUES BARBOSA	17038472	18/11/85	55
579º	48609	ROBERTO ROSSI DA COSTA REIS	9332375	03/03/72	55
580º	41680	ÉDIMO CESAR BANCER	6072419556	16/12/79	55
581º	39738	ANA SILVIA DOMINGUES	15204294	12/02/80	55
582º	43283	<u>JEFF DAVID MACDONALD DA SILVEIRA CARNEIRO</u>	15959139	09/10/82	<u>55</u>

(**Doc. 01 – página 09**)

Inicialmente, o requerido JEFF MAC DONALD não obteve êxito em ter a sua prova discursiva corrigida, uma vez que, conforme o item 8.2.6 do Edital 001/2009 PCAM (Doc. 02 – página 11), apenas os candidatos que obtivessem índice de acertos igual ou superior a metade da prova objetiva, e que estejam classificados, no resultado da prova objetiva, até a ordem que corresponda ao triplo do número de vagas estabelecida para o cargo, ou seja, candidato até a 300ª colocação tinha direito a correção.

É este, conforme classificação da prova preambular, **obteve a 582ª colocação**, ficando bem distante do mínimo exigido (300ª colocação), o que levou, a impetrar o Mandado

de Segurança que tramitou sob o nº 0230618-41.2009.8.04.0001, perante o juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Manaus, obtendo decisão liminar e sentença favorável (Doc. 03), apenas para a correção da prova discursiva.

Vejamos o dispositivo da r. sentença:

Isto posto, constatada a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da segurança, **julgo procedente o pleito** para fins de

CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, para os fins de CONFIRMAR a liminar anteriormente concedida, relativa à **CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA** do Impetrante **JEFF DAVID MAC DONALD DA SILVEIRA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados.

(Doc. 03)

Ressalte-se, que a r. sentença concessiva acima instada, **determinou somente a correção da prova discursiva** em favor do requerido **JEFF MAC DONALD**, **não determinando a somatória desta prova com a prova objetiva**, uma vez que este ficou impedido, face a imposição da cláusula de barreira contida no item 8.2.6. do Edital nº 01/2009-PCAM:

8.2.6. Somente serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos que obtiverem índice de acertos igual ou superior a 50% da prova objetiva, e que estejam classificados, no resultado da prova objetiva, até a ordem que corresponda ao triplo do número de vagas estabelecido para o cargo.

Após a correção da prova discursiva, o requerido JEFF MAC DONALD obteve a somatória das provas, frise-se, **de forma ilegal**, uma vez que a r. sentença determinou somente a correção da prova discursiva, e não a sua somatória com a prova objetiva.

Ao obter o indevido privilégio da somatória das notas, o requerido **JEFF MAC DONALD saltou da 582º colocação, para a 194º colocação (Doc. 04 – fls. 06)**, conforme resultado extraído da lista de classificação da Polícia Civil do Estado do Amazonas, vejamos:

194º	43283	JEFF DAVID MACDONALD DA SILVEIRA CARNEIRO (SUB JUDGE)	15959139	09/10/1982	28	27	4	59	10	69
------	-------	---	----------	------------	----	----	---	----	----	----

(Doc. 04 – fls. 06)

Ainda não satisfeito com a tutela judicial conferida, o requerido JEFF MAC DONALD ingressou com ação judicial tombada sob o nº 0224229-69.2011.8.04.0001, qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus, alegando que "(...) obtiveram o deferimento de suas inscrições e lograram êxito em todas as fases, da primeira etapa do concurso, apenas deixando de fazer, a segunda etapa, o curso de formação".

Ainda complementa "A ausência do curso de formação se deu, sobretudo, por terem alguns candidatos que ingressaram nessa fase em razão de medida liminar ou antecipatória de tutela, e, de conseguinte, encerraram-se as vagas para a feitura da aludida fase"

Nesse espeque, o requerido JEFF MAC DONALD tentava de todo modo ter o seu ingresso no curso de formação do cargo de delegado de polícia civil do Estado do Amazonas, todavia, a luz do que prescrevia **o item 3.1 do Edital do certame, o certame visava preencher 100 (cem) vagas, acrescentando-se os 10% (dez por cento) que poderiam**

realizar o curso de formação, conforme previa o item 11.3 do Edital.

Nesse íterim, inicialmente o pedido de medida liminar fora negado, cola-se trecho importante do *decisório* em anexo (**Doc. 05**):

Assim sendo, em que pesem os argumentos expendidos na exordial, entendo não assistir razão aos requerentes, uma vez que, segundo a Lista do Resultado Final acostada as fls. 142/149(referente a 1a primeira etapa do certame), suas classificações não se encontram dentro do número das vagas previstas no item 10.1.1 do edital para a etapa seguinte do certame.

(...)

Desta forma, ausentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC e, ainda, em razão da antecipação da tutela ora pleiteada encontrar óbice no ordenamento jurídico, **indefiro a antecipação de tutela requerida pelos autores .**

(**Doc. 05**)

E. Julgador, nem de longe o requerido JEFF MAC DONALD figurava como apto a se inscrever no curso de formação do cargo de delegado de polícia civil do Estado do Amazonas, e ainda assim, este insistia a fazer "colar" a sua tese, o que prontamente fora indeferida.

Adiante, após a juntada de contestação por parte do Estado do Amazonas, que também figura como requerido na presente, o MM Juiz que presidia o feito à época concedeu medida liminar, a fim de assegurar de forma "teratológica" o ingresso do requerido no curso de formação, vejamos trecho do *decisum* anexado (**Doc. 06**):

Por tais razões, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, DETERMINANDO ao Estado do Amazonas que inscreva, caso não haja outro motivo não previsto nesta ação, os requerentes em Curso de Formação para Delegados de Polícia Civil.

Fixo, ainda, multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão.

Excelência, a partir desta decisão que nasceu todo o embate acerca da ilegalidade de permanência do requerido JEFF MAC DONALD no cargo de delegado de polícia civil do Estado do Amazonas, que adiante se demonstrará.

Após a lavratura do decisório acima, se deu iniciou as inúmeras investidas para se efetivar o dispositivo da decisão, qual seja, a inscrição do requerido JEFF MAC DONALD no curso de formação de delegado.

Com efeito, com vistas a dar cumprimento à decisão acima instada, a Secretaria de Segurança Pública informou ao juízo condutor do feito acerca da iniciação do curso de formação de delegados (**Doc. 07**), vejamos:

Os candidatos a serem matriculados na Segunda Etapa do Concurso Público para provimento dos cargos de Delegados de Polícia Civil do Amazonas, em cumprimento às decisões judiciais antecipatórias da tutela, deferidas nas ações em epígrafe são: **ALESSANDRA TRIGUEIRO ZACARIAS, ANDREZZA PESSOA FRAZÃO COSTA, BRUNA PARENTE AMARAL, CHRISTIANO CASTILHO DA SILVA GONÇALVES, DÉBORAH DA FONSECA BARREIROS, FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA, FRANCISCO RICARDO MARINHO CUNHA, GARDÊNIA COELHO VELOSO, ISMAEL SCHETTINI TRIGUEIRO, JEFF DAVID MAC DONALD DA SILVEIRA CARNEIRO, JOYCE COELHO VIANA, JUAN CARLOS DE SOUZA VALÉRIO, MATEUS IMPERATRIZ MOREIRA, MAURO ROBERTO CANALE, POLIANA CRISTINA COSTA MENEZES DE SOUZA, REGIANE DE OLIVEIRA LACERDA, REIKA DA COSTA PINTO, TAMARA ARAÚJO ALBANO DE SOUZA, THYAGO PEREIRA GARCEZ BASTOS** (Processo n. 0224229-69.2011.8.04.0001) e **MIGUEL ÂNGELO DA SILVA RIBEIRO** (Processo n. 0264900-37.2011.8.04.0001).

Informo-lhe, ainda, que o início do referido Curso de Formação encontra-se aguardando a publicação de Edital de Convocação dos Candidatos para efetivação de Matrícula, conforme determina o

subitem 10.1 do Edital n.º 001/2009-PCAM, cabendo tal ato ao Exmo. Sr. Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

(Doc. 07)

E ainda, em ato contínuo, a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas também informou ao juízo acerca do cumprimento da medida liminar, que determinou a inscrição do requerido JEFF MAC DONALD no curso de formação de delegado, **(Doc. 08)**:

ESTADO DO AMAZONAS, entidade de direito público interno, judicialmente representado pela Procuradora do Estado infrafirmada, na forma prevista no art. 132 da Constituição Federal, no art. 23, inc. I, da Lei Estadual nº 1.639/83 (Lei Orgânica da PGE-AM) e no art. 12, inc. I, do Código de Processo Civil, com exercício funcional na sede da Procuradoria Geral do Estado, CNPJ 04.312.369-0011/62, sita na Rua Emilio Moreira, n.º 1.308, Praça 14, nesta Capital, vem à presença de Vossa Excelência **informar que a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas realizou destaque orçamentário no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para viabilizar a realização do Curso de Formação de Delegado de Polícia Civil aos 20 (vinte) candidatos beneficiados por decisões judiciais, e demais dados atinentes ao caso** – conforme se infere do Ofício n.º 0333/2012-GS/SSP/AM e documentos a ele anexos – haja vista o que restou consignado no Termo de Audiência do dia 9/2/12.

(Doc. 08)

Veja, Excelência, todas as pastas competentes para tratar da matéria, se mobilizaram a fim de dar o efetivo cumprimento da decisão, que conforme os dizeres do Secretário de Segurança Pública à época, a incumbência final para convocação, era do Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Pois bem, o processo de nº 0224229-69.2011.8.04.0001 tramitou de forma regular, tendo a Procuradoria do Estado do Amazonas ajuizado Pedido de Suspensão de Liminar (PSL) junto a Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e obtendo provimento jurisdicional favorável à sua pretensão, **cassando por consequência a decisão do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que determinou a inscrição do requerido JEFF MAC DONALD no curso de formação de delegados**, vejamos dispositivo da decisão anexa (**Doc. 09**):

18. Ou seja, em análise detida dos autos, vislumbra-se que o decisório que se pretende suspender ocasiona grave lesão à ordem pública e econômica tendo em vista pode ocorrer o "efeito multiplicador" de processos pela quantidade de aprovados.

19. Frise-se que a previsão orçamentária anual do Estado do Amazonas também resta prejudicada no que concerne aos gastos desnecessários e exagerados decorrente das liminares decididas, ferindo princípios do direito financeiro e de ordem constitucional.

(...)

21. Ante o exposto, considerando a presença dos pressupostos autorizadores da suspensão da decisão provisória atacada, **DEFIRO** o pedido de suspensão da liminar requerida.

(**Doc. 09**)

Dessa feita, Excelência, a partir deste momento, **não mais subsistia do mundo jurídico** aquela **decisão liminar que deferiu** a pretensão autoral, a fim de obter **o direito a inscrição no curso de formação de delegados** da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Outrossim, externando do mesmo entendimento exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **o juiz que passou a presidir o feito, proferiu sentença de mérito (Doc. 10), julgando IMPROCEDENTE os pedidos constantes na peça inaugural ajuizada pelo requerido JEFF MAC DONALD,** vejamos trecho importante:

Os Requerentes afirmam que a Administração não os convocou para o curso de formação, e por consequência, não foram nomeados ao cargo de delegado, porém, outros candidatos fizeram o curso e foram nomeados por força de ordem judicial.

Diante do que se faz presente nos pedidos, inevitável o exame do Edital do concurso.

Extrai-se, assim, que o certame visava preencher 100 (cem) vagas para o cargo de delegado de Polícia Civil (item 3.1 do Edital), acrescentando-se mais 10% (dez por cento) que poderiam realizar o curso de formação (item 11.3 do Edital).

Observou-se que todos os Autores, sem exceção, ficaram em colocações posteriores ao número de vagas estabelecidas pelo Edital para convocação ao curso de formação (110 vagas), portanto, fora da composição dos candidatos abrangidos pelo direito subjetivo à nomeação.

Como cediço, a circunstância de o candidato ter sido aprovado não lhe atribui o direito de ser nomeado se claramente está fora do número de vagas previstas no edital, existindo apenas mera expectativa de direito, cabendo à Administração, em ato discricionário, preencher as vagas pelos candidatos excedentes ao número de vagas.

(...)

Diante do exposto, e constatada a inexistência de direito subjetivo à nomeação dos Requerentes, pois classificados fora do número de vagas previstas em edital, **JULGO IMPROCEDENTES**, nos termos do artigo 269, I, do CPC, os pedidos constantes dos processos 0224229-69.2011.8.04.0001; 0264900-37.2011.8.04.0001; 0205464-16.2012.8.04.0001; 0208227-87.2012.8.04.0001; 0208519-72.2012.8.04.0001; e 0700445-65.2012.8.04.0001. Custas Processuais pelos Requerentes, na forma da lei. Honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suportados, solidariamente, pelos Requerentes.

(Doc. 10)

Excelência, como bem salientou o juiz que presidia o feito à época "Observou-se que todos os Autores, **sem exceção, ficaram em colocações posteriores ao número de vagas estabelecidas pelo Edital para convocação ao curso de formação** (110 vagas), **portanto, fora da composição dos candidatos abrangidos pelo direito subjetivo à nomeação.** Como cediço, **a circunstância de o candidato ter sido aprovado não lhe atribui o direito de ser nomeado se claramente está fora do número de vagas previstas no edital, existindo apenas mera expectativa de direito**, cabendo à Administração, em ato discricionário, preencher as vagas pelos candidatos excedentes ao número de vagas."

Após tais decisões que cassaram a criação do curso de formação de delegados, ainda assim, o Estado do Amazonas, através da Delegacia Geral do Estado, publicou Edital em 02 de setembro de 2013 convocando o requerido JEFF MAC DONALD para a inscrição no curso de formação de delegados.

Verifica-se que só houve curso de formação porque o Estado foi pressionado (documentos em anexo - **Doc. 11 a 14**) a dar cumprimento a uma ordem judicial que foi revogada.

Nesta senda, resta incontroverso asseverar que **inexistiu direito a inscrição do requerido JEFF MAC DONALD no curso de formação** de delegados da Polícia Civil do Estado do Amazonas. Ora, com a decisão cassando a liminar pela Presidência do TJ/AM, e ainda, com a decisão do juízo primevo, não restam dúvidas que inexistente direito subjetivo do requerido acima mencionado para a inscrição no curso de formação, todavia, **o Estado do Amazonas de forma ilegal ainda assim o fez.**

Urge bem destacar, que todos atos que procederam com a inscrição do requerido JEFF MAC DONALD no curso de formação de delegados da Polícia Civil do Estado do Amazonas é nulo de pleno direito, uma vez que não se tem respaldo jurídico acerca da sobrevivência da decisão que concedeu de forma liminar a inscrição deste no curso, o que se tem, são decisões que cassam tal direito.

Ademais, insatisfeito com a r. sentença de mérito, o requerido JEFF MAC DONALD interpôs recurso de Apelação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que adiante, após processamento de admissibilidade do recurso, **este de forma voluntária pediu a extinção do processo**, segue decisão homologatória (**DOC. 15**):

6. Posto isso, com supedâneo no art. 501 do Código de Processo Civil¹, em decisão monocrática, HOMOLOGO a desistência do recurso, determinando que a Secretaria, após o decurso dos prazos para eventuais recursos, certifique o trânsito em julgado desta decisão e, após, adote as providências de estilo para o arquivamento dos autos.

Emérito julgador, o requerido JEFF MAC DONALD **pleiteou** junto a Relatoria do recurso de Apelação, a **desistência do recurso**, asseverando que o Estado do Amazonas procedeu com a nomeação deste ao cargo de delegado de polícia civil, **todavia, de forma totalmente ilegal**, uma vez que, **este jamais poderia ter tido a somatória das notas contidas nas provas objetiva e discursiva, e ainda, a decisão que determinou a criação do curso de formação de delegados, não mais existia a época da criação do curso**, o que será adiante demonstrado.

Nesse espeque, o requerido **JEFF MAC DONALD, jamais poderia ter sido nomeado e empossado no cargo de delegado de polícia civil** do Estado do Amazonas.

Excelência, **ESTAMOS DIANTE DE UMA BURLA AO CONCURSO PÚBLICO, UMA VEZ QUE, DA LEITURA ACIMA INSTADA, O REQUERIDO JEFF MAC DONALD, NÃO OBTEVE A NOTA NECESSÁRIA PARA TER A SUA PROVA DISCURSIVA CORRIGIDA, FICANDO IMPEDIDO PELA CLÁUSULA DE BARREIRA CONTIDA NO ITEM 8.2.6. DO EDITAL**, e ainda, **A DECISÃO QUE DETERMINOU A CRIAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE DELEGADOS FORA CASSADA, INEXISTINDO DIREITO A SUA CRIAÇÃO.**

2. CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO POPULAR

É certo que o rol dos bens jurídicos a serem tutelados através de ação popular foi expandido com o advento da Constituição Federal de 1988, que dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que "*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de*

entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". Deixa, então, este remédio de estar adstrito à mera arguição de lesão patrimonial das entidades elencadas na legislação pertinente.

É assim que, para além do patrimônio propriamente dito, a **moralidade administrativa** - objeto da presente ação - e outros bens também passam a fazer parte da relação apta a ser defendida pelo cidadão por meio deste instrumento, ao passo em que é necessário que se proceda à análise das disposições da Lei nº 4.717/1965 à luz dos novos ditames constitucionais.

3. DIREITO

3.1. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS. ART. 37, II, DA CF/88.

Desde a antiguidade o Estado busca encontrar o mais perfeito dos critérios de seleção visando ao recrutamento dos cidadãos que deveriam ocupar os cargos públicos. No decorrer da história os métodos mais conhecidos foram: compra e venda, sorteio, herança, arrendamento, livre nomeação absoluta, livre nomeação relativa e, finalmente, o concurso público.

No Brasil, somente com o advento da Constituição Federal de 1967 o concurso público passou a ser obrigatório para todos os cargos, excetuando-se os cargos em comissão. Deve se assinalar que nas Cartas de 1934, 1937 e 1946

também havia previsão de concurso público, mas somente para a primeira investidura nos cargos de carreira.

Entretanto, foi com a Constituição Federal de 1988 que se operou a universalização do concurso para cargos e empregos públicos, nos termos do art. 37, II, donde se extrai que a Constituição Federal é a fonte primária e a principal balizadora dos contornos jurídicos do instituto.

Conforme repetidamente ressaltado pelos administrativistas, o concurso público representa o mais aperfeiçoado instrumento de aferição objetiva do mérito pessoal com vistas à composição dos quadros da Administração, atendendo, a um só tempo, ao princípio da igualdade de acesso ao serviço público e ao ideal de seleção dos melhores candidatos ao *munus* estatal, buscando-se, por seu intermédio, enfim, a identificação daqueles que se apresentam mais capacitados ao desempenho das relevantes funções relativas à administração da *res pública*.

Por defluir diretamente da isonomia, cânone erigido pelo próprio texto constitucional ao *status* de direito fundamental (art. 5º, *caput*, da CF), o **princípio do livre acesso aos cargos públicos** guarda íntima correlação com o próprio ideário republicano de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF), o que bem demonstra a importância de sua incidência integral a todo e qualquer ato concursal público, única fórmula capaz de legitimar a seleção levada a cabo pela Administração.

Sintetizando magistralmente todo o plexo principiológico informativo dos comandos contidos no art. 37,

caput, I e II, da CF assevera o Professor José dos Santos Carvalho Filho, que:

*"Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o **princípio da igualdade**, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o **princípio da moralidade administrativa**, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o **princípio da competição**, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público"* (Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 13. Edição, p. 482).

Diga-se, em arrimo à lição irrepreensível da doutrina, que a consagração da moralidade administrativa pela Carta Fundamental ensejou o revigorar do já desbotado princípio da legalidade formal, revisitado pelos imperativos categóricos advindos da ética e, de um modo mais amplo, das práticas socialmente aceitas como justas e razoáveis.

O atendimento pleno a tal principiologia, como soa intuitivo, pressupõe um irrestrito apego dos promotores do certame a rígidos princípios éticos e de moralidade administrativa, cujo afastamento, por milimétrico que seja, afronta a relação de confiança que deve existir entre os candidatos e a

Administração Pública, único caminho capaz de garantir o atingimento dos objetivos acima referidos, vale dizer, a garantia de uma competição isonômica e a seleção dos mais capacitados.

O objetivo mesmo do concurso público é selecionar pessoas com a qualificação necessária para prestar serviços de qualidade ao Poder Público, com vistas ao cumprimento da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Demais disso, visa a assegurar a aplicação dos princípios da impessoalidade, da igualdade e da moralidade, evitando que a máquina administrativa seja apropriada por apadrinhados políticos.

Lamentavelmente, entretanto, **a nomeação e posse do requerido JEFF MAC DONALD, quando foi incluído no curso de formação de delegados, por uma decisão judicial precária que foi revogada antes mesmo do início do curso, feriu jurisprudência pacífica do C. STJ, e ainda, feriu mortalmente os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, igualdade e eficiência, merecendo enérgica reprovção do Poder Judiciário.**

Desse modo, **constatada a nulidade do ato administrativo ora impugnado, incide o comando do artigo 37, § 2º, da CF,** estabelecendo que *"A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará **a nulidade do ato** e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.*

3.2 - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE BARREIRA - ITEM 8.2.6. DO EDITAL Nº 01/2009-PCAM;

E. julgador, acima foi consignado, que o requerido **JEFF MAC DONALD, conforme classificação da prova preambular, obteve a 580º colocação**, ficando bem distante do mínimo exigido (300º colocação) para a correção de sua prova discursiva - item 8.2.6. do Edital.

Excelência, o **item 8.2.6. do Edital nº 01/2009-PCAM é a chamada cláusula de barreira**, e ao fazer a sua aplicabilidade, resta asseverar que a colocação inicial do requerido JEFF MAC DONALD (582º) foi de encontro com o permissivo disposto na cláusula que impede a correção, que era até a 300º colocação.

Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, a chamada cláusula de barreira, norma editalícia que limita o contingente de candidatos que podem prosseguir nas demais fases do certame, é constitucional (STF. Plenário. RE 635739/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2014), fazendo-se constar naquele julgamento que além de não infringir o princípio da igualdade, mostra-se imprescindível para a viabilização do custo operacional de cada concurso.

E ressaltou o voto do Eminentíssimo Ministro Relator: *“dentro dessa perspectiva financeira e de eficiência administrativa, seria desarrazoado permitir que um número imprevisível de candidatos, ainda que classificados, realizasse o referido exame, considerando a limitação de vagas prevista no edital. Desde que fundadas em critérios de discriminação adequados, as cláusulas de barreira podem justificar-se com base na consecução desses fins por parte da Administração Pública, isto é, com fundamento na realização eficiente e eficaz dos certames públicos.”*

Cola-se, ainda, trechos do voto do Eminente Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 635.739/AL, com força de repercussão geral:

[...]

não se pode perder de vista que, ontologicamente, o concurso público, por critério de impessoalidade, visa a selecionar os mais preparados para o desempenho das funções exercidas pela carreira na qual se pretende ingressar. A impessoalidade implica, entre outros vários fatores, o critério meritório, que não distingue os atributos meramente subjetivos, mas aqueles relacionados ao preparo técnico do candidato para o exercício da função pública. Distinções fundadas em caracteres objetivos relacionados ao desempenho do candidato, como a diferenciação de notas conquistadas nas provas do certame, tornam-se essenciais para qualquer concurso, na medida em que tornam possível à Administração a aferição, qualificação e seleção dos cidadãos mais capazes para exercer as funções públicas. Não é incomum, portanto, que a maioria dos certames utilize de critérios como esse, baseados nas notas conquistadas pelo candidato ou na sua melhor classificação entre os demais candidatos.

Regras diferenciadoras de candidatos em concursos públicos, que igualmente utilizem fatores de discrimen relacionados ao desempenho meritório do candidato ou à sua classificação no certame, também podem estar justificadas em razão da necessidade da Administração Pública de realização eficiente e eficaz do concurso.

Muitas vezes, como parece óbvio, a delimitação de um número específico de candidatos para participação em fases mais avançadas de um concurso torna-se fator imprescindível para sua concretização com base na exigência constitucional de eficiência. Parece sensato considerar, nessa linha, que essa delimitação numérica de candidatos deva guardar pertinência lógica com o número de vagas oferecido no edital, além de outros fatores, como a disponibilidade de recursos humanos e financeiros para a realização do certame.

[...]

O tema não é estranho na jurisprudência deste Tribunal. Confirmam-se o RE-AgR 478136, DJ 7.12.2006, e o AI-AgR 608639, DJ 13.4.2007, ambos relatados pelo Min. Sepúlveda Pertence e julgados pela Primeira Turma, cujas ementas transcrevo, respectivamente:

"Concurso público. Limitação do número de candidatos aprovados em uma etapa para ter acesso à segunda. Possibilidade.

*O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorre na espécie, entre os 400 melhor classificados. **Não cabe ao Poder Judiciário, que***

não é árbitro da conveniência e oportunidade administrativas, ampliar, sob o fundamento da isonomia, o número de convocações”.

[...] G.N.

Com efeito, ao impetrar o Mandado de Segurança que tramitou sob o nº 0230618-41.2009.8.04.0001, perante o juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Manaus, o requerido obteve decisão liminar e sentença favorável a correção da prova discursiva, tão somente.

Vejamos o dispositivo da r. sentença:

Isto posto, constatada a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da segurança, **julgo procedente o pleito** para fins de **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, para os fins de CONFIRMAR a liminar anteriormente concedida, relativa à **CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA** do Impetrante **JEFF DAVID MAC DONALD DA SILVEIRA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados.

Ressalte-se, que a r. sentença concessiva acima instada, **determinou somente a correção da prova discursiva** em favor do requerido **JEFF MAC DONALD**, **não determinando a somatória desta prova com a prova objetiva, uma vez que este ficou impedido, face a imposição da cláusula de barreira contida no item 8.2.6. do Edital nº 01/2009-PCAM:**

8.2.6. Somente serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos que obtiverem índice de acertos igual ou superior a 50% da prova objetiva, e que estejam classificados, no resultado da prova objetiva, até a ordem que corresponda ao triplo do número de vagas estabelecido para o cargo.

Após a correção da prova discursiva, o requerido JEFF MAC DONALD obteve a somatória das provas, frise-se, de forma ilegal, uma vez que a r. sentença determinou somente a correção da prova discursiva, e não a sua somatória com a prova objetiva.

Ao obter o indevido privilégio da somatória das notas, o requerido JEFF MAC DONALD saltou da 580ª colocação, para a 194ª colocação, conforme resultado extraído da lista de classificação da Polícia Civil do Estado do Amazonas (lista anexa), vejamos:

194º	43283	JEFF DAVID MACDONALD DA SILVEIRA CARNEIRO (SUB JUDGE)	15959139	09/10/1982	28	27	4	59	10	69
------	-------	---	----------	------------	----	----	---	----	----	----

Dessa feita, o requerido JEFF MAC DONALD sequer deveria ter tido a sua classificação apta à inscrição no curso de formação de delegados, uma vez que, conforme acima assentado, este não obteve pontuação mínima para a correção de sua prova discursiva, e ainda que admitamos a sua correção, a decisão concessiva não determinou a somatória das notas objetivas com as discursivas.

3.2 - CURSO DE FORMAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INSCRIÇÃO DO REQUERIDO FOI REVOGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, CF/88;

E. julgador, da leitura dos fatos narrados na presente peça processual, se tem que, o requerido JEFF MAC DONALD obteve tutela jurisdicional atinente a sua inscrição no curso de formação de delegados da polícia civil do Estado do

Amazonas, referido provimento fora prolatado pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que presidia o processo de nº 0224229-69.2011.8.04.0001 à época.

Ainda, fora consignado na presente que o requerido JEFF MAC DONALD somente obteve a sua inscrição no curso de formação de delegados, face a decisão liminar que determinou a sua inscrição, conforme se colhe dos documentos acima elencados, a exemplo, ofício da Secretaria de Segurança Pública ao juízo, e ainda, petição da Procuradoria do Estado do Amazonas, asseverando que uma dotação orçamentária extra estava sendo agitada, a fim de dar cumprimento a medida liminar deferida à época.

Por seguinte, fora narrado que a tutela que guarnecia o direito do requerido JEFF MAC DONALD **à inscrição no curso de formação de delegados fora cassada pela presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, e ainda, **o MM Juiz** que passou a presidir aquele feito, prolatou sentença de mérito, **julgando totalmente improcedentes o pedidos contidos na inicial** de nº 0224229-69.2011.8.04.0001.

Dessa feita, ante a estes fatos, o Estado do Amazonas ainda procedeu com a inscrição do requerido JEFF MAC DONALD à inscrição no curso de formação de delegados, o que contraria inegavelmente a boa aplicação da lei, e fere de monta o princípio da moralidade administrativa, porquanto, o Administrador Público não pode se esquivar a aplicação do bom direito.

Nesse espeque, quando da convocação do requerido JEFF MAC DONALD à inscrição no curso de formação de delegados, que ocorreu em 23 de setembro de 2013, o Presidente

do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, já tinha cassado a decisão do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que determinou a inscrição do requerido JEFF MAC DONALD no curso de formação de delegados, vejamos dispositivo da decisão anexa:

21. Ante o exposto, considerando a presença dos pressupostos autorizadores da suspensão da decisão provisória atacada, **DEFIRO** o pedido de suspensão da liminar requerida.

Dessa feita, Excelência, a partir deste momento, não mais subsistia do mundo jurídico aquela decisão liminar que deferiu a pretensão autoral, a fim de obter o direito a inscrição no curso de formação de delegados da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Nesse espeque, a decisão judicial revogada não poderia gerar direito adquirido a criação do curso de formação, uma vez que o ato judicial cassado não gera efeitos jurídicos.

Vejamos o entendimento que melhor se alinha ao caso em comento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DECISÃO QUE RECONHECEU FRAUDE À EXECUÇÃO REVOGADA POR SENTENÇA POSTERIOR - **DECISÃO REVOGADA NÃO PRODUZ EFEITOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1 - A SENTENÇA SUPERVENIENTE, JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO E REVOGANDO EXPRESSAMENTE A DECISÃO ANTERIOR

QUE RECONHECIA A FRAUDE DE EXECUÇÃO E DETERMINAVA A INSCRIÇÃO DA PENHORA, TEM EFICÁCIA IMEDIATA E EFEITO EX TUNC.

2 - COM A EXPRESSA REVOGAÇÃO DA DECISÃO NÃO HÁ MAIS COMO SE BUSCAR SEUS EFEITOS JURÍDICOS, TAMPOUCO HÁ DE SER FALAR EM INDENIZAÇÃO.

3 - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-DF-AGI: 20070020143754 DF, Relator: MARIA BEATRIZ PARRILHA, Data de Julgamento: 05/03/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 24/03/2008. Pag: 152)

Ademais, fora exhaustivamente salientado na presente demanda, que o requerido JEFF MAC DONALD, não obteve nota suficiente para ter direito a correção, barrando na cláusula de barreira insculpida no item 8.2.6 do Edital nº 01/2009 PC-AM, e ainda, **a tutela que guarnecia o direito do requerido JEFF MAC DONALD à inscrição no curso de formação de delegados fora cassada pela presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, e ainda, **o MM Juiz que passou a presidir aquele feito, prolatou sentença de mérito, julgando totalmente improcedentes o pedidos contidos na inicial** de nº 0224229-69.2011.8.04.0001.

Dessa feita, não pairam dúvidas que o requerido JEFF MAC DONALD apenas obteve à inscrição no curso de formação por força de liminar, conforme se colhe dos exemplos que antes foram apresentados, ofício SSP ao juízo e petição da PGE/AM comunicando o juízo.

Nesta senda, fora comprovado ainda que **ao proceder com a convocação do** requerido **JEFF MAC DONALD no curso de formação** de delegados, **o Estado do Amazonas feriu o princípio da legalidade e da moralidade**, uma vez que **a decisão que determinou a criação do curso de formação já estava cassada desde o dia da prolação de decisão monocrática no PSL, qual seja, 03 de abril de 2012.**

Nesse sentido é o Enunciado nº 405 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que se aplica *mutadis mutandis*:

“Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.” g.n.

Excelência, o raciocínio que se faz é lógico e jurídico: se o candidato não tinha direito de participar da segunda etapa do concurso público, não poderia ter prosseguido no certame, ficando, em consequência, invalidadas todas as etapas subsequentes, o que inclui o ato de nomeação.

Necessário ressaltar que a investidura em cargos de provimento efetivo é ato administrativo vinculado, condicionado à efetiva aprovação válida em concurso público. A Administração Pública não tem o poder discricionário de efetivar ou manter nos postos permanentes pessoas que não se sagraram aprovadas no certame de provas e títulos e que apenas foram nomeadas ao cargo público por força de decisões judiciais provisórias, posteriormente cassadas ou revogadas.

Assim, não é difícil concluir que a **manutenção do requerido JEFF MAC DONALD no cargo de delegado** de polícia civil importa em frontal **violação ao art. 37, II, CF/88**, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. E o Estado do Amazonas omite-se a respeito de tão grave ofensa.

E. julgador, aceitar a permanência do requerido JEFF MAC DONALD no cargo de delegado de polícia civil, seria como criar uma nova forma de provimento de cargo público: **através não da aprovação em concurso público, mas do deferimento de uma medida judicial absolutamente precária e cassada.**

Outrossim, aceitar a permanência do requerido JEFF MAC DONALD no cargo de delegado, afronta ainda o **princípio da isonomia** eis que em todos os demais casos o administrado e o jurisdicionado se vê em sujeitos ao cumprimento das decisões judiciais sem prévio processo administrativo e, para todos, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF/88).

3.4 - ATO LESIVO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA;

Com efeito, a dispensa indevida do concurso público, principalmente na hipótese onde a sua obrigatoriedade era facilmente perceptível (como no presente caso),

fere a moralidade administrativa, porquanto configura verdadeira frustração à licitude de concurso público.

Os princípios são normas cogentes, revestindo-se de acentuado grau de imperatividade. No âmbito da Administração Pública revestem-se de especial importância, face a absoluta impossibilidade de previsão, caso a caso, dos ilícitos passíveis de serem cometidos pelos agentes públicos.

Nesse sentido posicionou-se a doutrina:

"Pouco a pouco, os princípios regentes da atividade estatal foram erguidos aos estamentos mais elevados do ordenamento jurídico, sempre buscando manter o Estado adstrito às suas finalidades institucionais e garantir a estrita observância das liberdades públicas, com o consequente aumento da segurança dos administrados. No Brasil, tem recebido enfoque específico e aumentado em extensão com os sucessivos textos constitucionais." (Improbidade Administrativa, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Ed. Lumen Juris, p. 19).

Urge salientar que o rol dos bens jurídicos a serem tutelados através de ação popular foi expandido com o advento da Constituição Federal de 1988, que dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que "**qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência**".

Justifica-se a posição do Constitucionalista ao expandir a violação ao princípio da moralidade administrativa, eis que este, rege a administração pública em toda a sua atuação, na medida em que referidos princípios apresentam-se na condição de mandamentos normativos nucleares e superiores do sistema jurídico, os quais orientam e direcionam a elaboração das regras jurídicas. Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta a sua importância basilar ao asseverar que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, e de seus valores fundamentais."

("Elementos de Direito Administrativo"; editora Revista dos Tribunais).

Inegavelmente, os demandados feriram de morte os princípios constitucionais supracitados. Violaram a ética e a moral que deveriam caracterizar o cargo que ocupam, ofendendo o sendo comum de honestidade, moral, ética e probidade.

Explica **Wallace Paiva Marfins**

Júnior:

"o agente público deve conduzir os negócios administrativos e exercer a função pública investida orientado por padrões comportamentais em que reinem valores como a lealdade, a imparcialidade, a

*honestidade e a probidade, enfim, direcionando a conduta para a boa administração sem desprezar o elemento ético, abstendo-se de utilizar a Administração Pública para angariar vantagens indevidas, corroer os recursos do erário, cometer abuso de poder facilitar interesses familiares, pessoais ou de estranhos, perseguir desafetos, atingir fins não queridos pela lei. **O princípio da moralidade administrativa impele o agente público a atuar de forma mais completa do que simplesmente agir conforme a lei, na medida em que insere na gestão da coisa pública uma exigência de habilitação moral, e sua desobediência conduz à nulidade do ato.**"(g.n.)*
(Probidade Administrativa. São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 43)

Portanto, o fato de o candidato ter obtido o direito à inscrição no curso de formação e posteriormente restar vencido na demanda, seria coerente e probó, o Administrador Público publicar o seu ato de exclusão do serviço público, e não silenciar, como no presente caso, sob pena de ofensa aos arts. 5º, *caput* e inciso II; e 37, *caput*, e incisos I, II da Carta Magna, e ao princípio da moralidade administrativa.

4. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Pelo próprio raciocínio fático e jurídico da demanda, queda-se devidamente demonstrada a verossimilhança do argumento atinente à violação da moralidade administrativa ocorrida ao manter o requerido JEFF MAC DONALD, quando provado através de prova documental que este ficou na cláusula de barreira

contida no item 8.2.6 do Edital nº 01/2009 PC-AM, e ainda, a decisão que determinou à inscrição deste no curso de formação de delegados de polícia civil foi cassada através do Pedido de Suspensão de Liminar (PSL), e ainda, através da sentença de mérito proferidos nos autos de nº 0224229-69.2011.8.04.0001.

Nesse espeque, resta claro que os requeridos cometeram atos que autorizam a concessão de medida liminar para sustar os efeitos da nomeação do requerido JEFF MAC DONALD no cargo de delegado de polícia civil do Estado do Amazonas, eis que presentes os pressupostos para sua concessão, consistentes do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, uma vez que ao permanecer a situação, os requeridos darão continuidade no cometimento de atos lesivos a moralidade administrativa.

O *fumus boni iuris* consiste na premissa de que o requerido **JEFF MAC DONALD ficou na cláusula de barreira contida no item 8.2.6 do Edital nº 01/2009 PC-AM, e ainda, a decisão que determinou à inscrição deste no curso de formação de delegados de polícia civil foi cassada através do Pedido de Suspensão de Liminar (PSL), e ainda, através da sentença de mérito proferidos nos autos de nº 0224229-69.2011.8.04.0001, culminando na inexistência de direito à criação do curso de formação, face que decisão judicial revogada não pode produzir efeitos.**

Conquanto ao *periculum in mora*, este se reside na assertiva de que manter o requerido JEFF MAC DONALD no cargo de delegado de polícia civil, ofende de monta os arts. 5º, *caput* e inciso II; e 37, *caput*, e incisos I, II da Carta Magna, e ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que, estaria criando uma nova forma de provimento de cargo público: **através não da**

aprovação em concurso público, mas do deferimento de uma medida judicial absolutamente precária, e ainda, a ato judicial inapto a gerar efeitos jurídicos.

5. PEDIDOS

Por todo o exposto, vem o autor requerer:

a) a concessão de medida **liminar**, tendo em vista a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **a fim de sustar o ato de nomeação do requerido JEFF DAVID MAC DONALD DA SILVA CARNEIRO do cargo de delegado de polícia civil do Estado do Amazonas**, brechando assim a ilegalidade que perpetua-se até os dias atuais;

b) a citação dos requeridos, para querendo, contestar a presente ação;

c) requer a intimação do *Parquet* para atuação nos autos, nos termos do art. 7º, I, "a", da Lei nº 4.717/1965.

d) requer, **no mérito, a nulidade do ato nomeação do requerido JEFF DAVID MAC DONALD DA SILVA CARNEIRO do cargo de delegado de polícia civil** do Estado do Amazonas.

d) requer **a condenação dos Requeridos ao pagamento de perdas e danos**, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.717/1965.

e) **requer o pagamento, pelos Requeridos, das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, inclusive**

honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 4.717/1965.

f) **requer**, ainda, **a isenção das custas processuais e do ônus de sucumbência, conforme artigo 5º, inciso LXXIII da CF/88**, onde qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, **ficando o autor**, salvo comprovada má-fé, **isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência**.

g) Pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dar-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais)

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 22 de agosto de 2020.

MARCIO SILVA TEIXEIRA
OAB/AM nº 4.672